

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2022/004914
RECORRENTE: GERUSULA MARIA OLIVEIRA ALMEIDA
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA – SIT.
AUTO DE INFRAÇÃO: E212002090

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

Ementa: **INFRAÇÃO AO ART. 218, I, "TRANSITAR EM VELOCIDADE SUPERIOR À MÁXIMA PERMITIDA EM ATÉ 20%" ANLOGIA AO ARTIGO 29, VII, CTB. PRESTAÇÃO DE SOCORRO POR PARTICULAR DEVIDAMENTE COMPROVADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

Relatório

Trata-se o presente, de Recurso interposto em face de Auto de Infração de Trânsito de nº **E212002090**, lavrado por infração ao art. **202, I, do CTB, na Rodovia BA528, Km 6 ENTR BA 526 (P/CIA) – ENTR BR324(KM 615,9) (BPRV), município de Salvador/ Bahia.**

Suscita a Recorrente que prestava socorro um menor de idade, vindo a ser atuada em razão de trafegar pelo acostamento. Pugna pelo arquivamento.

É o relatório.

Voto

Em seu Recurso, a RECORRENTE, afirma que o seu veículo incorreu em infração em razão de prestação de socorro a menor de idade devidamente comprovado através de documentos em data e horário próximos.

Verifico que as razões recursais atendem aos interesses legais da Recorrente, com base no que preconiza o CTB em seu art. 29, inciso VII, dispositivo que faço analogia, diante da impossibilidade de conduta diversa da condutora que prestando socorro a menor, devidamente comprovado nos autos.

Os autos foram instruídos com início de prova material de que na data mencionada o paciente Erik Santana Silva de Jesus foi atendido em Unidade de Pronto Atendimento na proximidade da via em que foi flagrada a infração, Rodovia BA528, Km 6 ENTR BA 526 (P/CIA) – ENTR BR324(KM 615,9) (BPRV), município de Salvador/ Bahia.

Desta forma, compete-me determinar a anulação da penalidade aplicada em razão da regulamentação vigente, do artigo 29, inciso VII do CTB por impossibilidade de conduta diversa, sob pena de colocar em risco a vida do menor, bem jurídico tutelado por nossa Carta Maior.

Por estes motivos, **VOTO** no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, o **AIT E212002090** pelas razões ora expostas, determinando seu conseqüente arquivamento.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado contra o: **GERUSULA MARIA OLIVEIRA ALMEIDA**, dando-o por **PROVIDO**, determinando o arquivamento do Auto de Infração de Trânsito nº **E212002090**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente cancelado pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 01 de agosto de 2023.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Fábio Reis Dantas - Membro Titular / SIT

Aldalice Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaina Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI